



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 76145/2024

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 32D6UTVK

PROJETO DE LEI Nº 2682/2024

EMENTA: “*Autoriza a Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica*”.

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 63/2024

1. DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe que concede reposição de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento) sobre os vencimentos, salários, provento de aposentadoria e pensões aos servidores do Poder Executivo, Legislativo da Administração Direta e Indireta.

Em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício Gabinete nº 2339/2024, o Executivo Municipal fundamenta que “A reposição salarial para os servidores públicos ora proposta e de 3,23% (três vírgula vinte e três por cento), visa recompor a perda do poder aquisitivo que a salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2023. O reajuste proposto está dentro das condições financeiras do nosso Município, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro e na declaração do ordenador de despesas”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Segundo o art. 41, I da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

Conforme determinação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, transcrita no inciso XI do art. 60 da LOMA é assegurada revisão geral anual sempre no mês de junho, sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais, senão vejamos:

“Art. 60 – Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

(...)

XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais.”

Do excerto acima temos que compete ao Legislativo propor a revisão anual de seus servidores em projeto de lei distinto, desta feita recomendamos que a Câmara Municipal apresente projeto de lei em separado concedendo o reajuste aos seus servidores, acatando-se a recomendação indicamos a supressão do Poder Legislativo no Projeto de Lei nº 2682/2024.

Acostados aos autos consta a Projeção Decorrente Reposição 3,23%, Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de valores, Demonstrativo das Operações de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Crédito, Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, com projeção de reajuste para o ano de 2024.

Em consulta ao **Processo Eletrônico nº 76145/2024**, código verificador: **SLDNO5V3**, verificamos que constam os seguintes documentos: Minuta de Projeto de Lei; Tabela com Série Histórica do INPC; Projeção da Reposição para 2024 -SMGP; Demonstrativo da Despesa com Pessoal – SMFI e CGM; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro – SMFI; Autorização do Prefeito Municipal; Parecer Jurídico PGM; Declaração do Ordenador de Despesa;

O Demonstrativo da Despesa com Pessoal do período de Janeiro de 2023 até Dezembro de 2023, o qual traz a despesa com pessoal e a demonstração do limite máximo e prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, incisos I, II e III do art. 20 e parágrafo único do art. 22.

O Senhor Prefeito declara que a reposição salarial de 3,23% está compatível com as leis de orçamento vigente.

Insta observar que a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal determinam o limite com gasto de pessoal.

O art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal c/c art. 64, § 3º, I, "a" e "b" da Lei Orgânica do Município estabelece que a concessão de qualquer vantagem não poderá exceder ao limite estabelecido pela Lei Complementar Federal e só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O § 3º do art. 64 da Lei Orgânica do Município determina que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder ao limite de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal estabelecido em Lei Complementar Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

nº 96, 31 de maio de 1999, revogada pela Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Portanto, temos que o limite com gasto de pessoal na esfera municipal para o Executivo é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida. E o limite prudencial estabelecido é de 95% (noventa e cinco por cento) desse limite para despesa de pessoal, consignado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em sendo assim, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro expõe que o índice de gastos com pessoal está em 47,08%, inferior ao limite prudencial estabelecido





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda traz a projeção dos custos do reajuste neste exercício e nos dois seguintes, bem como a Declaração de Ordenador de Despesa declara que a reposição é compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão Orçamentária para 2024.

Com relação a concessão de reajuste aos servidores deste Legislativo, como já observamos acima, deveria ser realizada em projeto de lei próprio, e deverá respeitar os requisitos exigidos pela LRF e Constituição Federal.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, dividiu-se a porcentagem do limite em 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

A Emenda Constitucional nº 25/2000 acrescentou o art. 29-A, determinando que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gasto com inativos, não poderá ultrapassar seis por cento para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes.

A LRF dispõe que é nulo de pleno direito ato que provoque aumento que não atenda as exigências dos arts. 16 e 17.

A geração de despesa obrigatória de caráter continuado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a demonstração da origem de recursos para seu custeio encontra óbice na lei de responsabilidade fiscal.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim dispõem os arts. 16, I e II e 17, “caput”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
(grifei)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em permanecendo o reajuste dos servidores deste Legislativo no presente projeto de lei, deve constar nos autos a declaração do ordenador da despesa desta Casa de Leis que a despesa não afetará o limite imposto pela Lei Complementar e na Constituição Federal, bem como a existência de prévia dotação orçamentária e recursos financeiros, e, ainda, que há previsão da referida despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento e, ainda a projeção da despesa deste exercício e dos dois subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O texto constitucional em seu inciso X do art. 37 garante ao servidor a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, e a nossa Lei Orgânica dispõe o mês de junho para assegurar aos servidores esta revisão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

De sorte ainda ponderar que, por se tratar de ano eleitoral o projeto deve atender ao disposto na Lei Eleitoral nº 9504/1997, que veda a recomposição salarial que exceda a inflação, no caso da presente proposição atende a disposição.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

3. DA CONCLUSÃO

Outrossim, entendemos que a Administração Pública poderá conceder reajuste geral aos seus servidores ainda neste ano, desde que limitado à variação de índice de inflação oficialmente reconhecido.

Pelo exposto, salvo melhor entendimento, somos pelo trâmite regimental.

Observamos que a presente proposição segue devidamente as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Maio de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73.455

